Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 191/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5941/2017
PROTOCOLO	: 1800690
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSE GILBERTO GARCIA
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 1.083.650,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica, no momento de apresentação da proposta, contrariando o disposto no art. 4º, X e XIII, da Lei n. 10.520/2002, enseja ressalva à regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como recomendação ao responsável para a adoção de medidas necessárias a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e pela **recomendação** ao responsável da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 8/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., constando como responsável José Gilberto Garcia, prefeito municipal.

O objeto é a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS500, etanol e óleo diesel S10), com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos do Município.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ARP, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), conforme Análise ANA-4ICE-14169/2017, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-2ª PRC-25583/2017, opinaram pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise o procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 10/2017, por meio do sistema de registro de preços, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio da Prefeitura Municipal e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., para a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS500, etanol e óleo diesel S10), com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético.

O procedimento foi objeto de denúncia, TC/515/2017, em que se questionou o critério de julgamento adotado e a exigência de comprovação do atestado de capacidade técnica no momento de apresentação da proposta.

Conforme Deliberação AC00-2811/2019 (TC/515/2017), foi dada procedência parcial à denúncia em razão da exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica, no momento de apresentação da proposta, contrariando o disposto no art. 4º, X e XIII, da Lei n. 10.520/2002, situação que foi recomendada ao responsável

a prevenção de ocorrências futuras de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Assim, necessário se faz manter o entendimento do colegiado desta Corte de Contas, ou seja, declarar o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2017 regular, com ressalva, e recomendar ao responsável que evite ocorrências semelhantes em futuras licitações.

Com relação à formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, verifico que esta foi devidamente publicada na imprensa oficial, contém as condições legais para a sua execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura (7.3.2017).

No que tange ao encaminhamento dos documentos, observa-se que foram remetidos tempestivamente a este Tribunal, conforme dispõe o item 9.1, A, do Anexo VI, da Resolução TCE/MS N. 54/2016, vigente à época:

Data de publicação do extrato da ARP	8.3.2017
Data limite para remessa	7.4.2017
Data de remessa	3.4.2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, e da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável da adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE, c/c o art. 184, IV, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm